

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.011629/2006-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.348 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ALUISIO JACOB DO NASCIMENTO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PRELIMINARES. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há de se falar de decadência quando o lançamento de ofício de diferença de imposto a pagar apurado com erro material na declaração de ajuste anual ocorre dentro do prazo de cinco anos, observada a regra geral (art. 173 do CTN) e a especial (art. 150, § 4º., do CTN).

Inexiste cerceamento de defesa quando o lançamento pautou-se pela observância ao regramento do art. 59, II, do Decreto n. 70.235/1972, com a participação do contribuinte no curso do procedimento fiscal.

IMPOSTO DE RENDA A PAGAR. DIFERENÇA APURADA.

É devido o saldo do imposto a pagar apurado pela autoridade fiscal, quando decorrente de erro de cálculo na apuração do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual apresentada em formulário.

APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC. JUROS DE MORA.

A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fl. 82) em face do Acórdão n. 11-23.980 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - DRJ/REC (e-fls. 70/74), que julgou parcialmente procedente a impugnação (e-fls. 03/05, apresentada em **26/12/2006**, mantendo em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - no total de R\$ 26.869,54 (e-fls. 06/08) - constituído em **06/12/2006** (e-fl. 64) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e em erro de cálculo na apuração do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual apresentada em formulário.

Cientificado da decisão de piso em **20/11/2008** (e-fl. 79), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em **01/12/2008** enfrentando o saldo remanescente de R\$ 286,15, complemento do imposto a pagar, com a alegação de cerceamento de defesa e advento de prescrição para cobrança.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

De plano, não há que se falar de cerceamento de defesa, conforme alega o Recorrente, vez que o lançamento ora combatido pautou-se pela observância ao regramento do art. 59, II, do Decreto n. 70.235/1972, com a participação do Recorrente no curso do procedimento fiscal.

Outrossim, também não há que se falar de decadência (que o Recorrente confundiu com prescrição), seja pela regra geral do art. 173, seja pela regra especial do art. 150, § 4º., ambos do CTN, vez que o erro material identificado pela autoridade lançadora implicou em imposto a pagar em montante menor que o devido e a diferença (R\$ 286,15) foi constituída dentro do prazo de 5 anos, tendo em vista que a hipótese de incidência tributária materializou-se em **31/12/2001** e o lançamento aperfeiçoou-se em **06/12/2006**.

Quanto à diferença de R\$ 286,15 nenhuma dúvida paira sobre a sua procedência, conforme bem elucida a decisão recorrida, *verbis*:

Da apreciação da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, em formulário, fls. 26/27, foi cometido erro na apuração do imposto devido, sendo informado R\$ 19.102,31 quando o correto seria R\$ 19.388,46, apurado pelo processamento da DIRPF/2002, resultando na apuração de IRPF/2002 a pagar 2.516,41, em vez de R\$ 2.802,56, diferença apurada no auto de infração R\$ 286,15.

Assim sendo é devido a diferença do imposto a pagar no valor de R\$ 282,15.

É dizer, o erro de cálculo ocorreu exatamente no total de rendimentos tributáveis consignados na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2002 - ND 8500007 (e-fls. 28/31), correspondente à soma de R\$ 131.754,95 com R\$ 1.317,00, que totaliza R\$ 133.071,95 e não R\$ 132.031,95, como informou o Recorrente, reverberando, em efeito dominó, na apuração da base de cálculo, do imposto devido e do imposto a pagar.

De se observar que sobre a diferença de R\$ 286,15 incide multa de mora e juros moratórios, a teor dos Enunciados n. 4 e 5 de Súmula CARF:

Enunciado n. 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Enunciado n. 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima